PÚBLICA DA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo nº 0411976-09.2015.8.19.0001

O MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo em epígrafe, ajuizado por ROBERTA CASTELO BRANCO RIBEIRO, vem, com fundamento no artigo 1.015 do CPC, interpor <u>agravo de instrumento</u> em face da decisão de fls.1.005/1.006, conforme as razões de fato e de direito expostas na peça anexa, requerendo a sua distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para exame e julgamento.

Pede deferimento. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2024.

JULIA ROMERO MAGALHÃES SOARES

Procuradora do Município do Rio de Janeiro

Mat. 10/3135977 OAB/RJ 199.488





RAZÕES DO AGRAVO

<u>AGRAVANTE:</u> MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO <u>AGRAVADA:</u> ROBERTA CASTELO BRANCO RIBEIRO

Egrégio Tribunal Colenda Câmara Cível

<u>I – DA TEMPESTIVIDADE</u>

Inicialmente, ressalte-se a tempestividade da presente, haja vista que Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro foi intimada em <u>17/11/2023.</u>

Por oportuno, cabe mencionar a suspensão do prazo processual nos dias e **20/11/2023** (Feriado Estadual - Dia da Consciência Negra), **08/12/2023** (Feriado do Dia da Justiça) e de **20/12/2023 a 20/01/2024** (recesso do judiciário). Assim, prazo final seria o dia **02/02/2024**.

Portanto, plenamente tempestiva.

<u>II – DOS REQUISITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARTS. 1.016 E</u> <u>1.017 DO CPC</u>

Registra que os autos do processo originário são eletrônicos, incidindo, portanto, o disposto no art. 1.017, §5°, do CPC, que dispensa as peças descritas no inciso I do *caput* do mesmo dispositivo legal.



Procuradoria de Pessoal



Ademais, em se tratando de recurso interposto pela Fazenda Pública, não incide o recolhimento exigido pelo §1º do mesmo art. 1.017 do CPC.

Ressalta o agravante que não faz juntar a procuração outorgada à Procuradora do Município subscritor, nos termos do que dispõe o Artigo 1.017, I, CPC, tendo em vista que o vínculo jurídico dos representantes da parte agravante não é contratual, mas estatutário (*ex lege*).

III – DO ESCORÇO FÁTICO

Alega a autora que ocupa o cargo municipal de Professor de Ensino Fundamental - Inglês, matrícula 10/279.056-6, inicialmente no regime de 16 horas semanais, tendo o mesmo sido alterado posteriormente – a pedido da autora - para a carga horária de 40 horas semanais.

Informa que foi recentemente aprovada e convocada em outro concurso público para o cargo municipal de Professor de Ensino Fundamental – Inglês (40 horas), entretanto, ao comparecer para entrega dos documentos referentes à convocação, foi informada de que teria que exonerar-se do cargo que já ocupava, tendo em vista que não poderia acumular dois cargos com carga horária de 40 horas semanais.

Na emenda à inicial de fls. 66/71, informou que conseguiu tomar posse na segunda matrícula, após ter aberto processos administrativos de acumulação de cargos e de retorno à jornada de 16 horas na primeira matrícula. Diante disso, reformulou os pedidos na emenda à inicial, passando a pretender o retorno da jornada referente à matrícula 10/279.056-6 para 16 horas e o acúmulo dos dois cargos de professor em questão, bem como a concessão de antecipação de tutela com idêntico teor.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais nos seguintes termos:

5



Procuradoria de Pessoal

"(...) O Professor não está adstrito ao cumprimento de carga horária dentro de sala de aula e, portanto, os argumentos aduzidos pelo réu para justificar a incompatibilidade de horários para cumulação não tem fundamento legal.

No que se refere ao pleito de inversão do ônus da prova, este não pode ser deferido, eis que cabe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, autorizar cumulação dos dois cargos de professor da autora, referente as matrículas nºs 10/279.056-6 com 40 (quarenta) horas e 10/297.370-9. (...)"

O recorrente interpôs apelação demonstrando que a sentença é extra e ultra petita, tendo em vista que o juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar a cumulação dos dois cargos de professor da autora, referentes às matrículas n°s 10/279.056-6 com 40 (quarenta) horas e 10/297.370-9, esta já originalmente de 40 horas semanais, ou seja, deferiu a acumulação de dois cargos com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Entretanto, nota-se pela emenda à inicial de fls. 66/71, que a autora reformulou os pedidos, passando a pretender o retorno da jornada referente à matrícula 10/279.056-6 para 16 horas e o acúmulo dos dois cargos de professor em questão. Esse foi o pedido formulado, fixando os limites da apresentação de defesa, e também do julgamento.

O e. Tribunal negou provimento à apelação interposta pelo o réu e manteve, na íntegra, a d. sentença. Ademais, agindo de ofício, declarou que a acumulação não poderia ultrapassar 40 horas semanais.

6



Procuradoria de Pessoal

Transitada em julgada a decisão, iniciou-se a execução da obrigação de fazer (fl.670). Nessa ocasião, foi informando ao MM. Juízo que, em razão de aprovação e classificação em novo certame para o cargo de professor, a autora foi admitida em 07/10/215 (fls.910/911), momento em que recebeu nova matrícula e abandonou o cargo anterior.

Em virtude de tal situação, foi aberto Inquérito Administrativo e exoneração, a pedido, em 19/11/2015, na forma do art. 60 e art. 204 da Lei 94/79. Dessa forma, resta patente que não há possibilidade de acumulação, e, consequentemente a de cumprimento da obrigação de fazer.

Em nova decisão (fl. 999), o juízo firmou entendimento de que a sentença permitiu a acumulação de cargos, desde que houvesse a compatibilidade de horários. Além disso, repita-se, o v. acórdão além de ter mantido a sentença, de ofício declarou que a acumulação não pode ultrapassar 40 horas semanais. Assim, na mesma decisão determinou que a autora esclarecesse se, de fato, se exonerou do segundo cargo e se no 1º cargo o mantém com 40 horas.

Ocorre que, antes mesmo da manifestação da parte a autora, foi exercido o juízo de retratação e o juiz reconsiderou a decisão (fl. 1.005/1006), determinando a intimação do Município para viabilizar o cumprimento do julgado, permitindo a acumulação das duas matrículas e limitando a acumulação 40 horas.

III – DA DECISÃO AGRAVADA

Vejamos a decisão agravada (fls. 1005/1006):

"Reconsidero o despacho anterior, uma vez que com erro material. A sentença permitiu a acumulação de cargos e, por óbvio, desde que haja a compatibilidade de horários.

O v. acórdão de pdf 337, apesar de ter mantido a sentença, de ofício declarou que a acumulação não pode ultrapassar as 40 horas.



Procuradoria de Pessoal



"Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo na íntegra a d. sentença. De ofício, declara-se que a acumulação não pode ultrapassar as 40 horas semanais. " (acórdão de pdf 337) Assim, considerando o acórdão do Tribunal e a sentença, a parte autora tem direito à acumulação, apenas deverá observar o limite de 40 horas no máximo.

Frise-se, que a sentença permitiu a acumulação dos cargos e foi mantida pelo Tribunal. Desta forma, operouse a coisa julgada.

A autora poderá acumular os dois cargos de professora.

O v. acórdão apenas determinou, de ofício, que fosse observado o limite de 40 horas. Não há mais discussão acerca da acumulação dos dois cargos.

A sentença concedeu e o acórdão manteve. Assim, intimese o Município, eletronicamente, para viabilizar o cumprimento do julgado, permitindo a acumulação das duas matrículas e limitando a acumulação a 40 horas."

Dessa forma, a decisão deve ser modificada vez que patente a impossibilidade de cumulação de cargos, tendo em vista que a autora foi exonerada do cargo original, a pedido – **FATO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Nesse contexto, <u>é impossível o cumprimento da obrigação de fazer</u> pela municipalidade em virtude de fato superveniente – a exoneração a pedido da autora.

8



Procuradoria de Pessoal

Aqui, é de se destacar que a demandante não formulou pedido de anulação do ato administrativo da sua exoneração, seja na emenda à petição inicial ou em momento posterior do processo.

Portanto, não houve formação de coisa julgada nesse sentido, sendo inviável, também por esse motivo, o cumprimento de sentença determinado pela r. decisão recorrida.

Aliás, é de se frisar que a execução que não conta com título executivo hígido é nula, conforme determina o **art. 803, I do CPC**, que restará infringido caso haja o prosseguimento do cumprimento de sentença na forma requerida.

Por outro lado, vale destacar que eventual determinação de reintegração da autora no cargo, do qual foi exonerada a pedido, **configuraria julgamento ultrapetita**, **de modo a violar frontalmente os artigos 2 e 492 do CPC**.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Município do Rio de Janeiro requer que seja reformada a decisão que manteve o benefício da gratuidade de justiça que fora concedido em favor da autora, ora agravada.

Pede deferimento.



Procuradoria de Pessoal



Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2024.

JULIA ROMERO MAGALHÃES SOARES

Procuradora do Município do Rio de Janeiro

Mat. 10/3135977 OAB/RJ 199.488